



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353838

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0074904-45.2005.8.26.0477

Relator(a): **SILVA RUSSO**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Comarca de Praia Grande

Apelante: Município de Praia Grande

Apelado: Soc Aracau de Loteam Ltda.

Vistos.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 23/24, a qual julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 924-V, do Código de Processo Civil*, ante o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, buscando o município, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, tendo em vista que não foram contemplados os requisitos legais previstos no artigo 40 da LEF, além de argumentar que a demora na citação se deve à morosidade dos mecanismos judiciais, devendo ser aplicada a Súmula nº 106 do C. STJ, daí postulando pelo prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da presente ação executiva (fls. 28/31).

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Trata-se de execução fiscal, distribuída em 29/09/2005 (fl. 03), objetivando o recebimento de Imposto Predial do exercício de 2003, conforme fl. 04.

Em 23/11/2013 se deu a juntada dos ARs negativos referente a estes autos e o do apenso (controle nº 19859/2009), expedidos em 2010 (fls. 06/11).

Em razão do expediente Administrativo nº 04/2010, apensou-se os autos nº 19859/09 a estes autos, em 19/05/2014 (fl. 12).

No mês de dezembro de 2015 foi aberta vista ao exequente (fls. 15), que informou que a CDA 28616 (fl. 39 do apenso)) foi cancelada, requerendo o prosseguimento da execução quanto às demais e a citação do devedor, por oficial de justiça, em 28.04.2018 (fls. 14).

Instado a manifestar-se em termos de prescrição, apresentar cálculo atualizado e sobre a eventual prescrição, em 30/07/2018 (fl. 19), o Município negou sua ocorrência (fl. 21).

Na sequência, prolatada a r. sentença — em 11/08/2020 - a qual julgou extinta a execução, pelo reconhecimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (fls. 23/24).

E o apelo merece prosperar.

Assim é, porque a r. decisão recorrida encontra-se em divergência com o recente entendimento adotado pelo *Colendo Superior Tribunal de Justiça* sobre a matéria, o qual, ao julgar o **REsp nº 1.340.553/RS**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou os **TEMAS de nºs. 566, 567, e 570**, cujas teses ora se transcrevem:

C. STJ - “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

“A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.”

E especialmente:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos – considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.”

Logo, segundo tal entendimento jurisprudencial, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, neste caso, só fluiria após a ciência da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Desse modo, não operada a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a extinção desta execução fiscal resta agora afastada, com a determinação do seu regular prosseguimento, valendo notar que, eventual extinção do processo, por falta de andamento, também requer a intimação pessoal da exequente - *artigo 485 § 1º do CPC* - o que, por igual, não ocorreu.

Por tais motivos, e para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade, a teor do *artigo 932, inciso V, “b”, do CPC*, reformando-se a v. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator